



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 3/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0039472/2023-98

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2024

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0039472/2023-98

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 1370.01.0036320/2021-09
Fase do licenciamento	RenLO 527/2020
Empreendedores	Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda
CNPJ / CPF	19.553.676/0001-30
Empreendimento	Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda
DNPM / ANM	005.908/43; 001.109/51; 800.344/74 e 807.064/77 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento
Atividade principal	4
Classe	2
Condicionante número	§2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Enquadramento	Prados
Localização do empreendimento	Rio Grande
Bacia hidrográfica do empreendimento	GD2 - Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	41,9184ha
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	Una Engenharia e Meio Ambiente LTDA - Fabíola Olivé Corrêa () Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
Modalidade da proposta	Itamonte
Localização da área proposta	42,5482
Município da área proposta	9.915 (matr. anterior 9.809 desmembrada da 4.656)
Área proposta (hectares)	Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda
Número da matrícula do imóvel a ser doado	
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, **para as áreas de DNPM/ANM números: 005.908/43; 001.109/51; 800.344/74 e 807.064/77.**

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de

estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais incide a seguinte regra: “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda**, - Processo Administrativo COPAM nº 1370.01.0036320/2021-09, para as áreas de DNPM/ANM números **005.908/43; 001.109/51; 800.344/74 e 807.064/77**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento **Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda**, localizado na zona rural do município de Prados, obteve sua última Licença Ambiental RenLO SLA nº 527/2020, em 30/07/2021.

Segundo informado, o empreendimento realizou intervenções anteriores a 17/10/2013, com área de 41,2818 ha, a qual engloba duas frentes de lavra, estando uma no momento desativada.

O beneficiamento do calcário é realizado em quatro unidades distintas, que são: britagem primária, unidade de produção de calcário vidreiro, unidade produção de calcário baixo e unidade de produção de ração animal.

Conforme parecer único da Supram, as atividades da empresa **Mineração Barroso Indústria e Comercio Ltda**, tiveram início em 1983. Considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental antes de 17/10/2013, o empreendimento em questão submete-se ao disposto no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 65 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019.

Em 30/10/2023, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0039472/2023-98**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, sendo encaminhado e recebido no dia seguinte, neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia. Em 05/12/23, conforme check-list, foi necessária a complementação da documentação mínima para formalização do processo, sendo feita solicitação de documentos através do ofício IEF/URFBIO SUL - Nº 190/2023.

Em 15/12/23 foi apresentado o restante da documentação mínima e alguns esclarecimentos solicitados, sendo ao retorno das minhas férias, declarada a formalização do processo em 10/01/24, Declaração - IEF/URFBIO SUL - NUBIO - 2024, doc SEI nº 80180411.

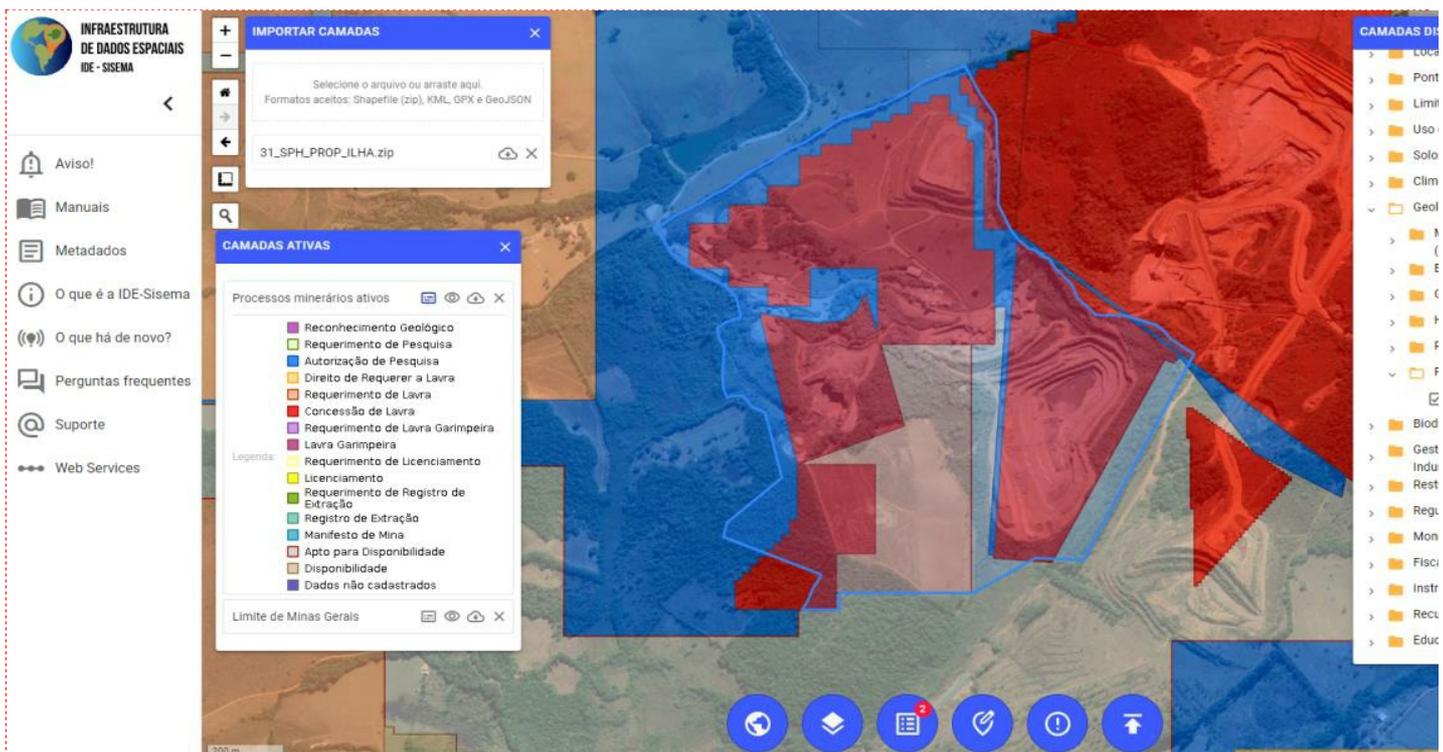


Imagem 1: Área geral (que incluiu áreas de mata e vegetação exótica) em azul e respectivos poligonais ANM em vermelho e ocre.

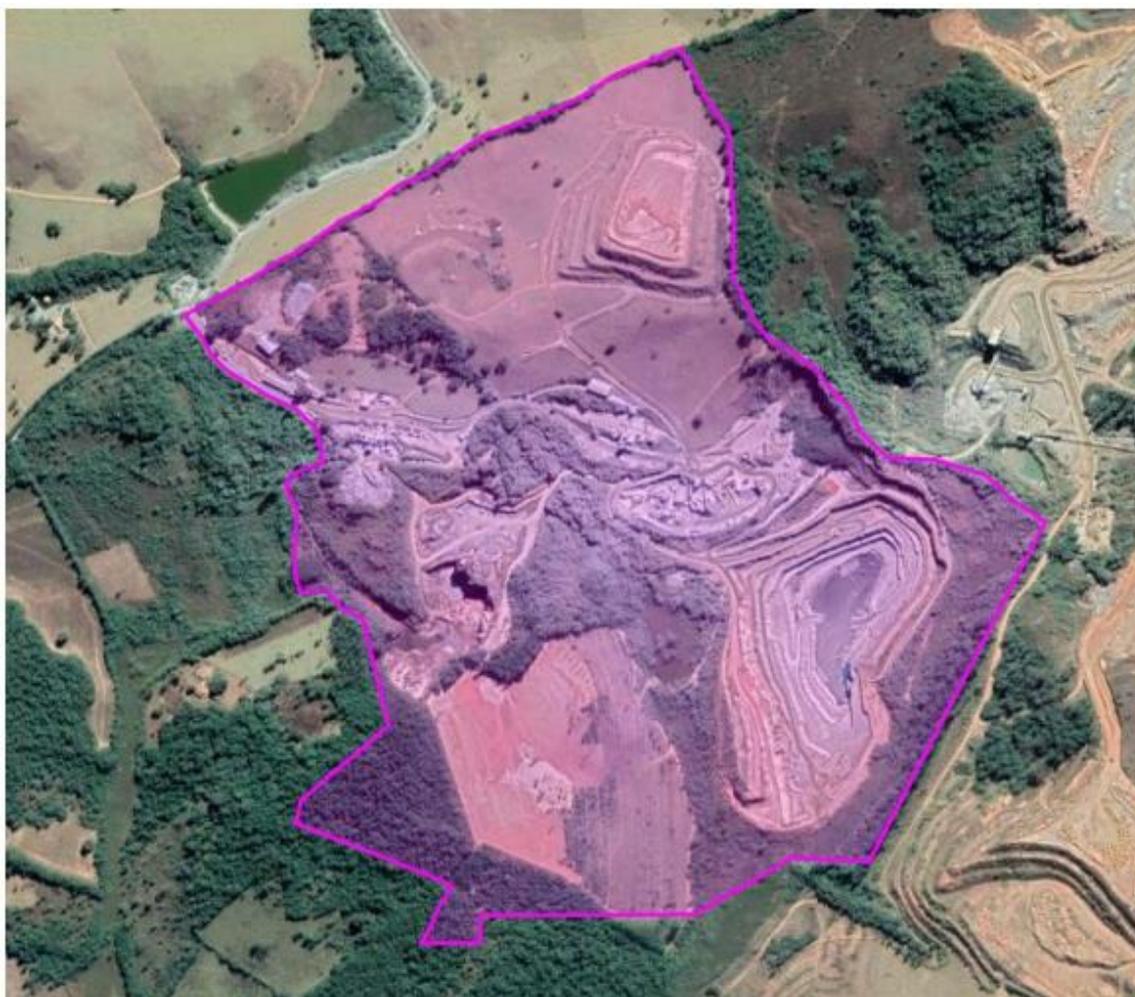


Imagem 2: Polígono da área da propriedade geral do empreendimento.

Conforme imagem 2, a área citada no PU Supram nº 233/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2021 como a ADA do empreendimento considerou áreas não efetivamente ocupadas até a presente data, como áreas brejosas, florestas, eucalipto e pastagem com árvores isoladas.

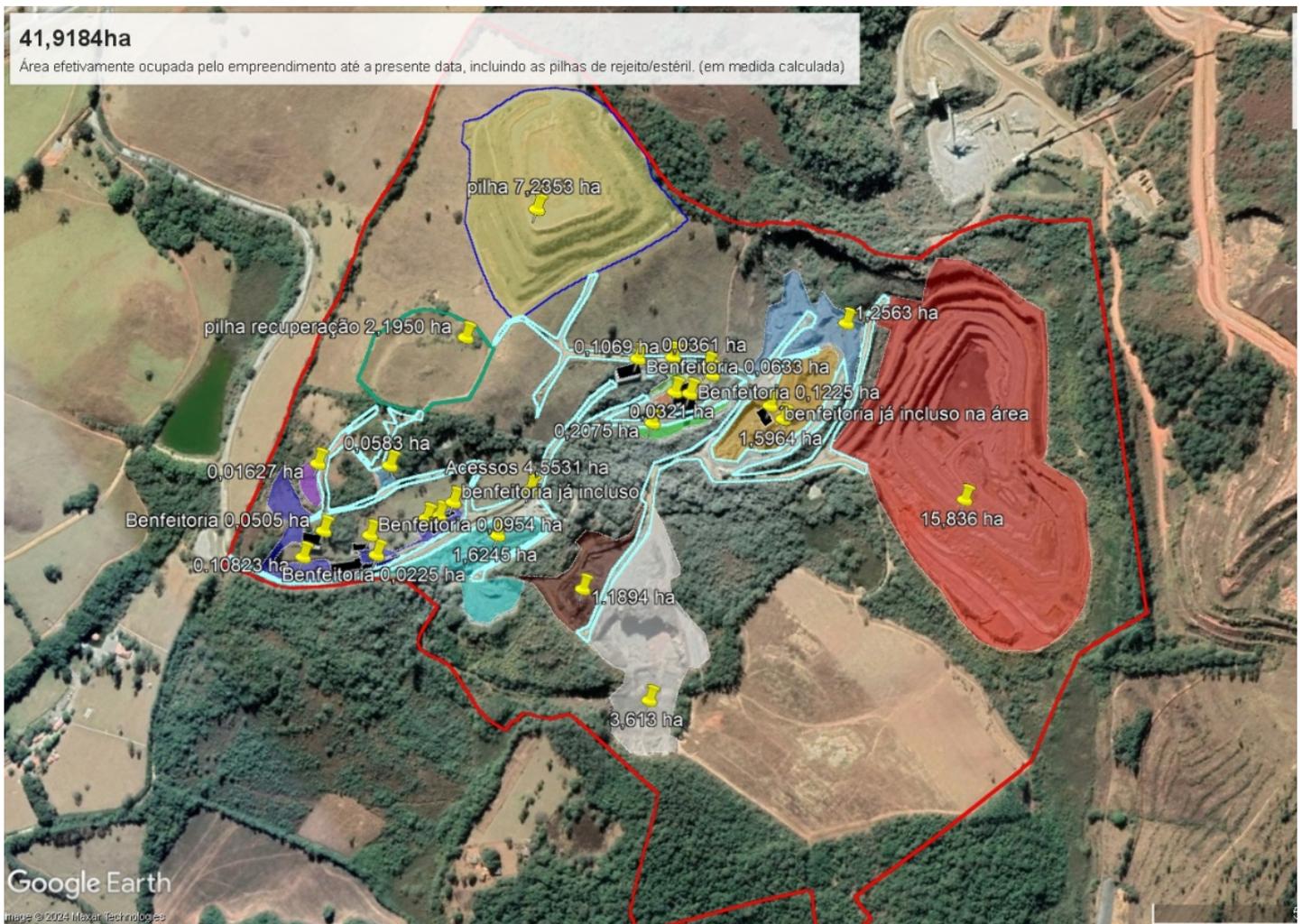


Imagem 3: Polígonos das áreas identificadas como utilizada até a presente data (Google set/2021).

O empreendimento realizou intervenção anterior a 17/10/2013. A área efetivamente ocupada pelo empreendimento totaliza uma área calculada de **41,9184ha**, sendo esta, a área total utilizada até o momento, sendo consideradas as áreas específicas abaixo:

- Cavas: 21,8947ha;
- Área de beneficiamento: 5,3564ha;
- Pilhas: 9,4303ha;
- Acessos: 4,7967ha;
- Construções: 0,4403ha.

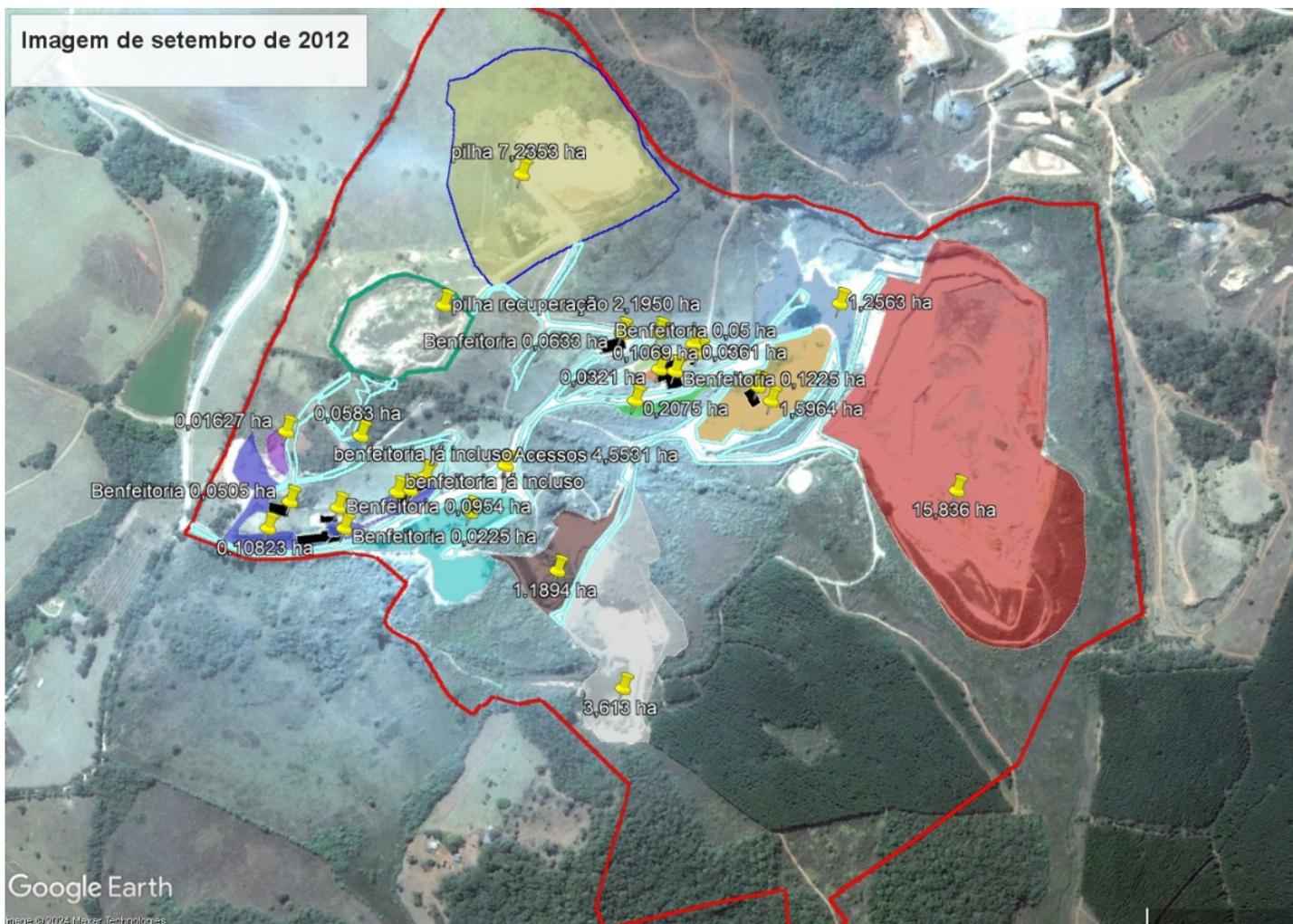


Imagem 4: Imagem de setembro de 2012, incluído os polígonos das áreas identificadas como utilizada até aquela data.

Para efeito de comparação e conferência, utilizamos uma imagem de setembro de 2012, imagem com data mais próxima à data de publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 (17/10/2013), incluídos os polígonos das áreas identificadas como utilizadas até aquela data.

Portanto, neste processo de compensação ambiental florestal minerária está sendo tratada a regularização de **41,9184ha**, até o atual momento, conforme imagem 3 acima.

Sendo a proposta de compensação referente ao §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a doação de uma área de **42,5482ha**.

Esclarecendo ainda que, caso haja alguma supressão de vegetação nativa no futuro, deverá ser feito novo processo de compensação, conforme regulamento.

Não foi solicitada a reserva de área remanescente como saldo, e sim foi proposta a doação da área total da matrícula, igual a **42,5482ha**.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme estudos apresentados, a área proposta para compensação florestal está localizada em uma propriedade denominada como **Gleba 3 - Serra Grande**, zona Rural, situada no município de Itamonte, inserida dentro dos limites do **Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP**, sendo esta proposta a doação da área total da propriedade, com **42,5482ha**, não sendo solicitado pelo empreendimento reserva da diferença de área entre a área mínima devida e a área a ser doada.

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, assim como a área de intervenção do empreendimento minerário.

Esta área proposta denominada Gleba 3 - Serra Grande, já está em nome de **Mineração Barroso Indústria e Comércio Ltda**, situada no município de Itamonte, registrada na Comarca de Itamonte, sob número 9.915, Livro - 2 do Registro Geral, inserida em sua totalidade no interior dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, com área total de **42,5482ha**, sendo que certidão de registro, mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

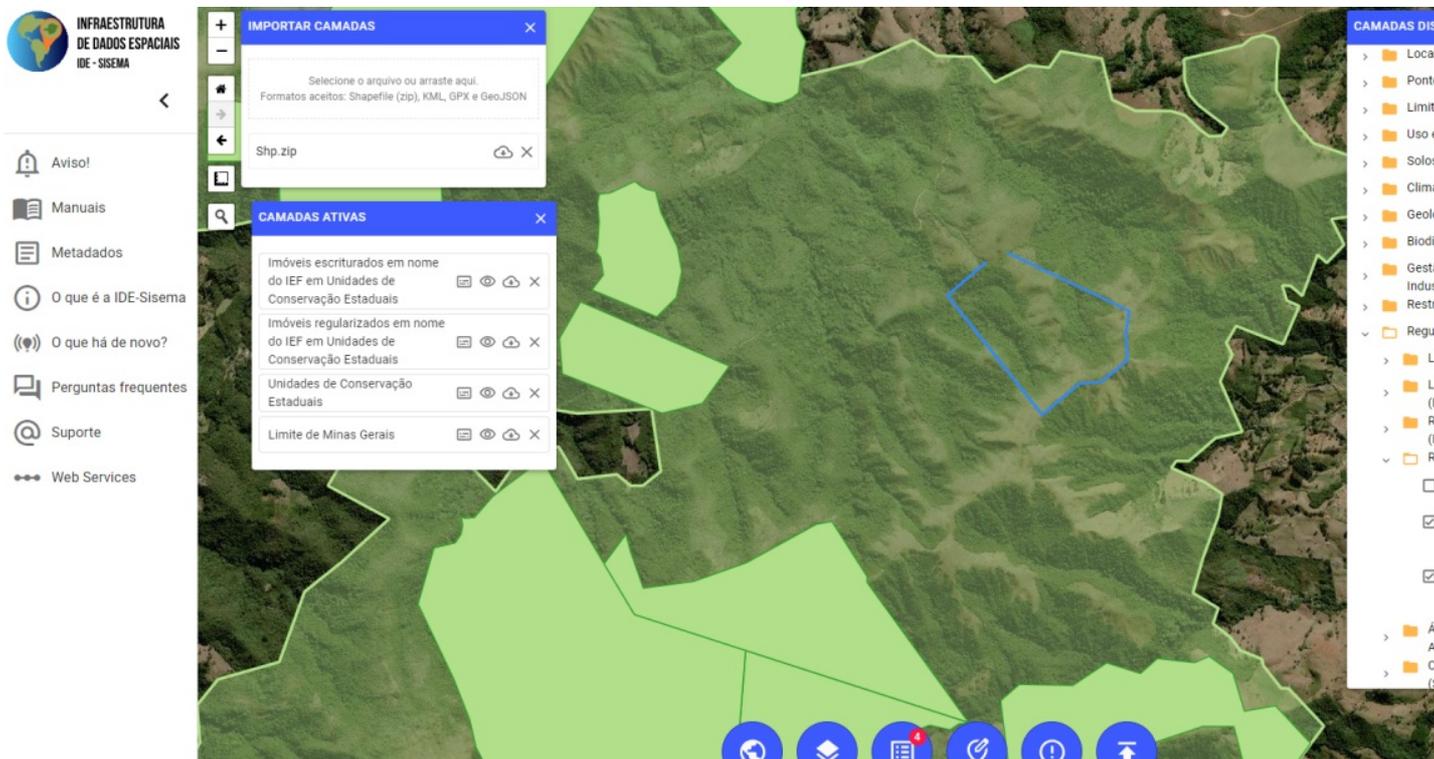


Imagem 5: Área proposta 42,5482ha em polígono com limites em azul e, em verde cheio, áreas já escrituradas/ou regularizadas em nome do IEF.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, passando a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de janeiro de 2021, por meio da Lei nº 23.774, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

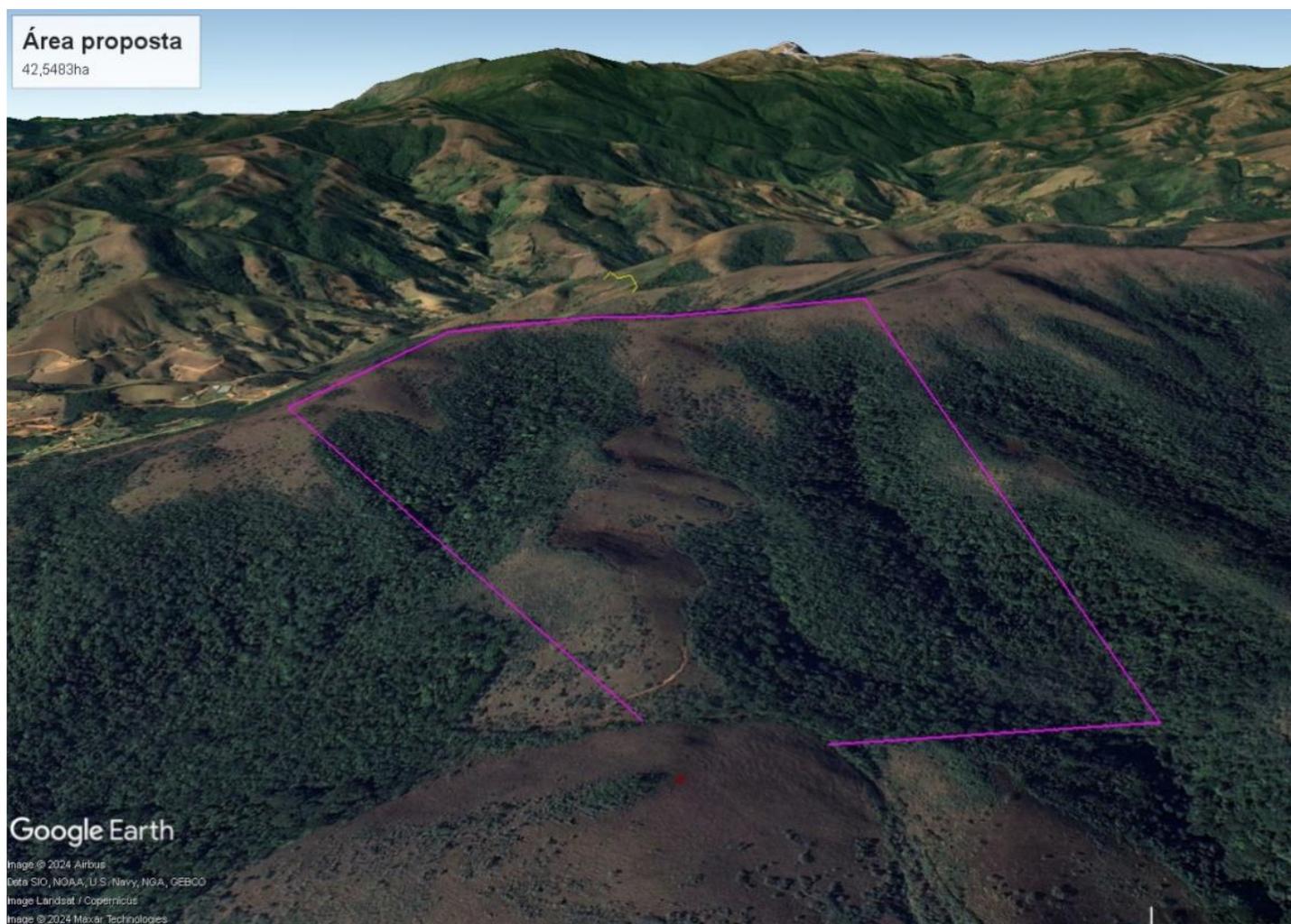


Imagem 6: Área/polígono em linhas vermelhas, localizada na bacia hidrográfica Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e, conforme imagens, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

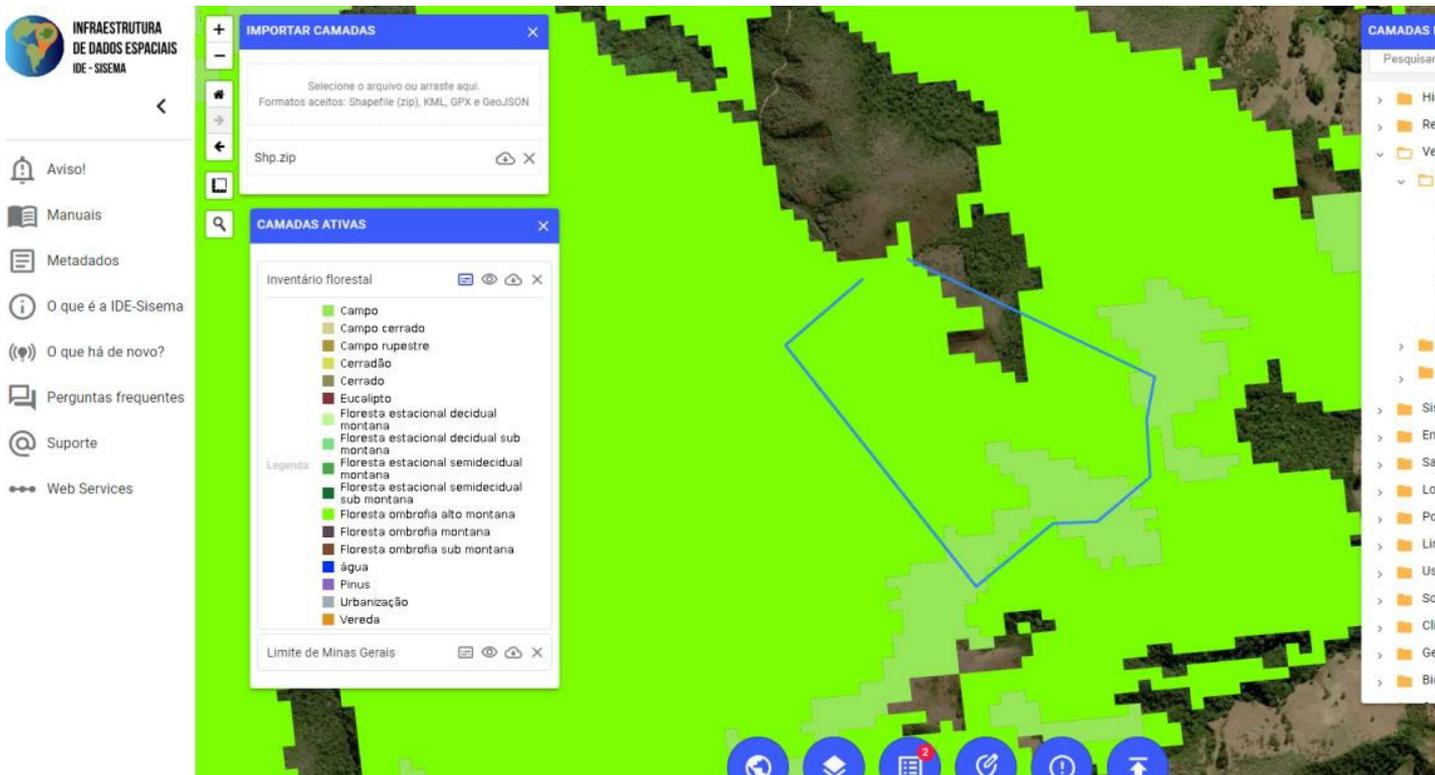


Imagem 7: Área em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificadas no inventário florestal, grande parte como floresta ombrófila alto montana partes menores em campo cerrado.

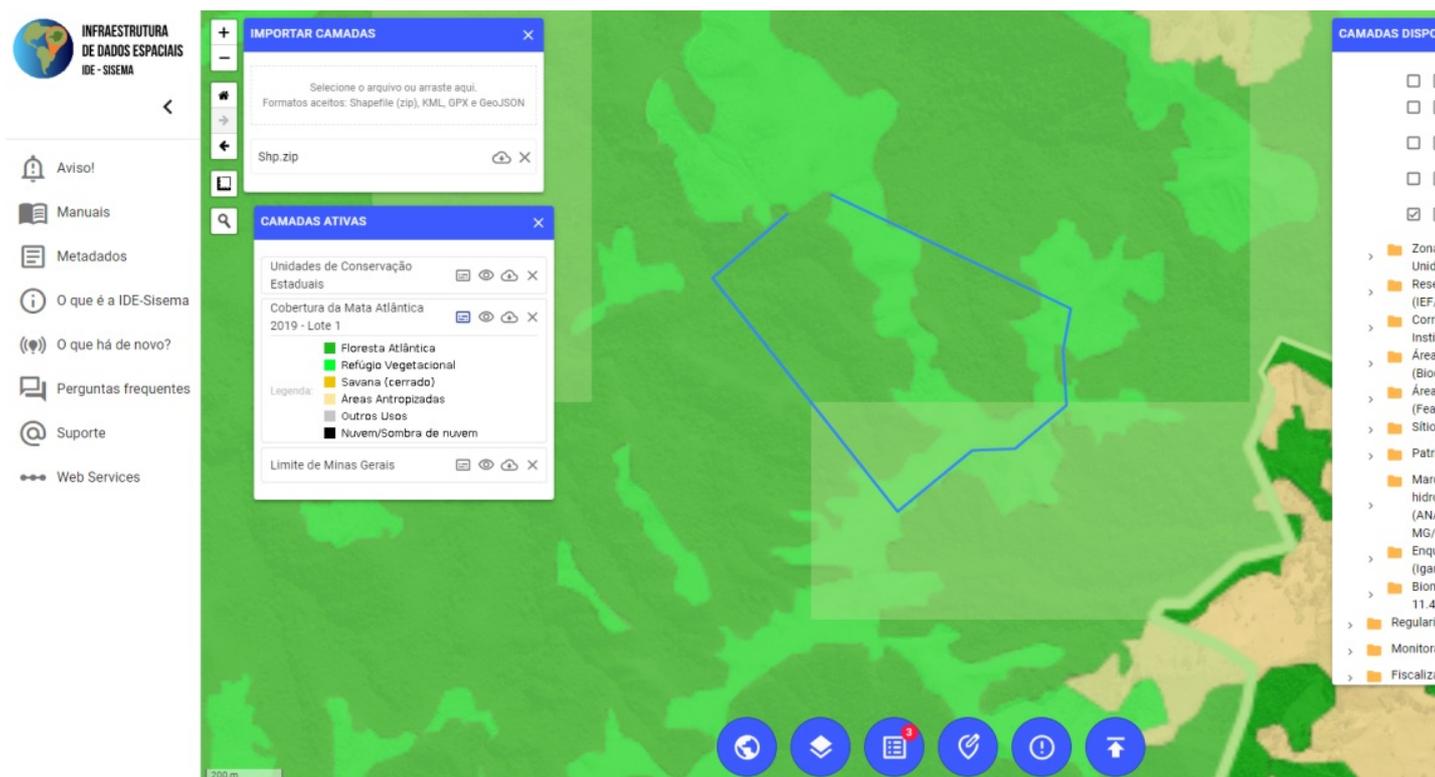


Imagem 8: Área proposta para doação, e conforme cobertura da Mata Atlântica 2019, parte em Floresta Atlântica e parte em refúgio vegetacional.

Foi consultada a equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, sendo que, para a área proposta, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando apta ao prosseguimento do processo, conforme resultado abaixo.

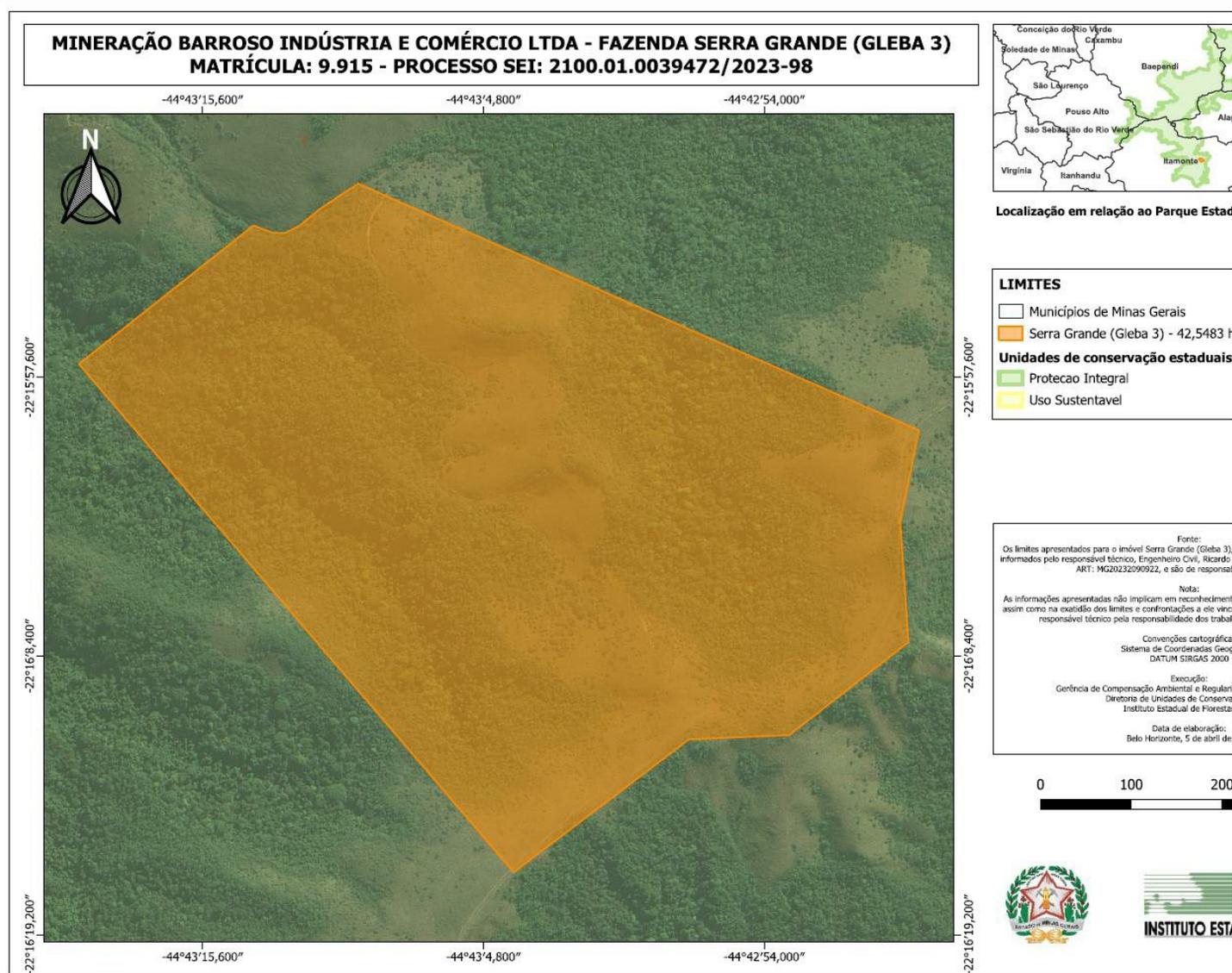


Imagem 9: Área de 42,5482ha no PESP, proposta para doação em compensação.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, se trata de uma área para doação ao IEF, localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP, com **42,5482 hectares**, apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade, sendo identificados abaixo seus dados:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Amilton Ferri Vasconcelos (coordenador do Núcleo de Biodiversidade Sul, respondendo pela UC até a nova nomeação de gerente)

Identificação da área (propriedade) destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Gleba - 3 / Serra Grande

Nome do Proprietário: Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda

Área Total: 42,5483 ha

Município: Itamonte

Nº Matrícula: 9.915

Documentos em formato digital, como plantas planimétricas e memoriais descritivos da área proposta para a compensação minerária, constam do referido processo SEI.

A responsável técnica pela elaboração desses documentos é a Fabíola Olivé Corrêa - Engenheira Ambiental Tecnóloga em Saneamento Ambiental, CREA MG0000196471/D - A.R.T.s nº MG20232609181 e MG2023248236.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma propriedade no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio, área esta pendente de regularização fundiária, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu 2º, para compensar a área diretamente afetada pelo empreendimento até a presente data.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda**, localizado nos DNPM/ANM número **005.908/43; 001.109/51; 800.344/74 e 807.064/77** apresentou registro, em seu nome, como proprietário atual da área a ser destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária da área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, com as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0036320/2021-09, PA Copam SLA nº 527/2020.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 30 de outubro de 2023, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 76038732).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual:

“Art. 75 - O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
(...)

§ 2º - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 65 estabelece o seguinte:

“Art. 65 - A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da

matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º - Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento foi calculada em 41,9184 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de imóvel com 42,5483 hectares, registrado sob a matrícula nº 9.915 do livro nº 02 - Ofício de Registro de Imóveis de Itamonte (doc. SEI nº 78899881), integralmente inserido no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária.

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que a certidão apresentada (doc. SEI nº 78899881) demonstra a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão. Cumpre destacar, ainda, que a referida certidão registra a alienação do imóvel para “Mineração Barroso Industria e Comercio Ltda”, demonstrando, assim, a ausência de regularização fundiária.

No que tange ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e as áreas propostas para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação e a proposta apresentadas atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao IEF.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos aqui descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos, som pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor, nos termos do PECFM e deste parecer. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ___ de _____ de 2024.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

Gestor Ambiental vinculado ao PESP, em apoio ao Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, Servidor (a) Público (a), em 05/04/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 05/04/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 05/04/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85623188** e o código CRC **7B95F5CD**.